



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017500-15.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JADIVÂNIA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017500-15.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Jadivânia Barbosa da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48952)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TELEFONIA — Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais — Ausente comprovação de relação jurídica entre as partes — Inscrição negativa indevida em órgão de proteção ao crédito — Existência de inscrição posterior à questionada nestes autos — Inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça — Danos morais caracterizados — Valor arbitrado de acordo com o valor do débito, a condição pessoal das partes e a extensão dos danos — Ação integralmente procedente — Sucumbência total da ré.

Apelação provida

Trata-se de recurso de apelação interposto por JADIVÂNIA BARBOSA DA SILVA (fls. 189/194) contra r. sentença de fls. 181/182, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, para declarar a inexistência do débito (no valor de R\$ 166,59, contrato nº 1315104606), confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 48/49, para exclusão definitiva do nome da autora do cadastro do Serasa/SPC.

A apelante alega que o magistrado de piso incorreu em erro material, pois a única hipótese em que se poderia afastar os danos morais seria se houvesse alguma negativação preexistente à negativação discutida nos autos, o que não é o caso, portanto, a sumula 385 do STJ não poderá ser aplicada neste caso. Ressalta que a

indenização por dano moral apenas não é devida quando preexistem inscrições legítimas em nome da parte, mas, uma vez irregulares as inscrições existentes, não se aplica o referido enunciado sumular, sendo devida a pretensão indenizatória. Postula o provimento do recurso, com a reforma parcial da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 198/201, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, dispensada do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, e lhe dou provimento.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que, diante da não comprovação da existência de relação jurídica entre as partes por parte da apelada, declarou inexistente o débito impugnado na inicial.

Nesse contexto, não poderia a apelada ter mantido registro negativo em nome do apelante em órgão de proteção ao crédito com relação ao débito questionado nos autos.

Todavia, o MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a apelada no pagamento de indenização por danos morais à apelante com fundamento no disposto da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a Súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diz que: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

E, a despeito de existir outro apontamento em nome da apelante, ele foi incluído no cadastro em momento posterior ao

débito discutido nestes autos, motivo pelo qual descabe a aplicação da súmula mencionada, que se restringe às hipóteses de anotações preexistentes.

Dito isso, resta claro que, em 03/01/24 (fls. 23), a apelante não contava com nenhum apontamento desabonador em seu nome, razão pela qual inaplicável a Súmula 385 ao caso dos autos.

Portanto, o pedido de indenização também deve ser julgado procedente, restando a análise do valor a ela correspondente.

Quanto ao valor da indenização, assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”* (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto.

Diante de todos os elementos da lide, em especial a condição pessoal das partes, e não relatados maiores prejuízos para além da inscrição negativa em si, entendo que se afigura justa a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois razoável para compensar a apelante dos constrangimentos sofridos e desestimular a apelada a inserir nos cadastros de proteção ao crédito o nome daqueles que não são seus devedores.

O valor deverá ser corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida, nos termos das Súmulas nºs 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar em parte a r. sentença e julgar integralmente procedente a ação, para também condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais à apelante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida.

Em razão da sucumbência integral da apelada, deverá ela arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da apelante, que mantenho em 10% do valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator